



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002989-16.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIQUE VIAGENS, é apelado NOVA OPERADORA DE TURISMO LTDA – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1002989-16.2024.8.26.0003

Apelante: Unique Viagens

Apelado: Nova Operadora de Turismo Ltda – Me

Interessado: Renata Gomes Hirsch

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Voto nº 19451

Ementa: EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c.c. pedidos de indenização por danos morais e lucros cessantes. A demandante, Unique Viagens - ME, busca ressarcimento por danos decorrentes do não cumprimento de contratos de viagem/turismo pela recorrida, Nova Operadora de Turismo Ltda ME, que não realizou as reservas contratadas, gerando prejuízos financeiros à autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a responsabilidade civil decorrente da prestação defeituosa de serviços na comercialização de pacotes turísticos.

III. Razões de Decidir

3. A competência recursal é delimitada pelo pedido inicial e pela causa de pedir, sendo que a matéria em questão não se insere na competência da Subseção I de Direito Privado.

4. A competência para julgamento é das Subseções de Direito Privado II e III, conforme Resolução TJSP nº 623/2013, que atribui a elas a análise de ações relacionadas a responsabilidade civil contratual sobre obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição a uma das C. Câmaras integrantes das Subseções II e III de Direito Privado.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações de responsabilidade civil decorrente de prestação de serviços de turismo é das Subseções II e III de Direito Privado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I.

Resolução TJSP nº 623/2013, art. 5º, II.9 e III.13, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1012173-67.2022.8.26.0002, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2025.
TJSP, Conflito de competência cível 0004474-82.2021.8.26.0000, Rel. J. B. Franco de Godoi, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 19/03/2021.
TJSP, Apelação Cível 1005172-43.2019.8.26.0032, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 08/10/2021.
TJSP, Apelação Cível 1013264-66.2015.8.26.0576, Rel. Mary Grün, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 06/08/2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 460/464, integrada à fl. 473 que, em ação de obrigação de fazer c.c. pedidos de indenização por danos morais e lucros cessantes, assim dispôs:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$4.837,00 à coautora Unique e de R\$16.596,04 à coautora Renata, ambos acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Resolvo esta fase com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes ratearão em 50% para as autoras e 50% para a requerida as custas e despesas processuais. Condeno cada coautora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte contrária fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pedido por cada uma delas e o valor da condenação. Condeno a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais a cada coautora em 10% sobre o valor de cada condenação."

Insurge-se a demandante UNIQUE VIAGENS - ME (fls. 476/487).

Informa ter proposto a presente demanda com o fim de ser ressarcida pelos danos sofridos ante o não cumprimento de contratos de viagem/turismo firmados.

Segundo a apelante, em que pese a recorrida NOVA OPERADORA DE TURISMO LTDA ME tenha recebido valores para realizar reservas de hospedagens, traslados e passeios de vários clientes da autora, deixou de cumprir com suas obrigações, gerando prejuízo financeiro à demandante, que se viu compelida a efetuar os pagamentos aos fornecedores que eram de responsabilidade da ré.

Salienta ter sido reconhecida pelo d. Juízo singular a revelia da demandada/recorrida. Diante disso, os danos materiais a serem compensados são da ordem de R\$ 49.606,29 e não de R\$ 4.837,00, pois, aduz, cabia à ré/recorrida impugnar os valores indicados na exordial.

Argumenta, ainda, que teve sua reputação gravemente abalada no mercado em virtude das atitudes da recorrida. A perda de credibilidade junto aos clientes, afirma, enseja a reparação pelos danos morais sofridos. Não bastasse, assevera, está sendo acionada judicialmente por seus clientes de longa data. De rigor, portanto, defende, a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais causados, em montante não inferior a R\$ 10.000,00.

Requer, assim, a parcial reforma da r. sentença, a fim de que os pedidos deduzidos na exordial sejam julgados integralmente procedentes.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não conheço do presente recurso.

Extraí-se dos autos que a presente demanda versa sobre obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços na área do turismo.

De plano, imperioso destacar que a competência recursal é delimitada pelo pedido inicial e pela causa de pedir.

No caso dos autos, o objeto principal da ação é discutir a responsabilidade civil decorrente da prestação defeituosa de serviços na comercialização de pacotes turísticos, passagens aéreas, hospedagens, entre outros, matéria que não se insere na competência da Subseção I de Direito Privado.

Com efeito, a competência para julgamento da matéria em questão é de uma das C. Câmaras integrantes das Subseções de Direito Privado II e III desta Corte (11ª a e 38ª), conforme expressamente dispõe o artigo 5º, II.9 e III.13, da Resolução TJSP nº 623/2013, que a elas atribui competência para análise das *"Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção"*, bem como, o disposto no §1º do supracitado artigo: *"Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou **prestação de serviços**, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia"*.

Neste sentido, é uníssono o entendimento adotado por esta E. Corte de Justiça, em casos assemelhados ao presente:

"Competência recursal. Ação indenizatória. Contrato de prestação de serviços de turismo. Pacote de viagem. Matéria de competência das Subseções Segunda e Terceira de Direito Privado. Aplicação do art.

5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013. Regra de prevenção que não prevalece sobre a de competência material modificada, que é absoluta. Súmula nº 158 do TJ/SP. Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição.” (TJSP; Apelação Cível 1012173-67.2022.8.26.0002; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de ressarcimento – Seguro viagem – Prestação de serviços de turismo – Competência concorrente da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado – Art. 5º, par. 1º da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada.” (TJSP; Conflito de competência cível 0004474-82.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2021; Data de Registro: 19/03/2021)

“COMPETÊNCIA RECURSAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TURISMO. Matéria afeta à competência de uma das câmaras das Subseções de Direito Privado II e III. Inteligência do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. Precedentes. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1005172-43.2019.8.26.0032; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2021; Data de Registro: 14/09/2020)

“COMPETÊNCIA RECURSAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO. Ação ajuizada por consumidora buscando a reparação de danos materiais e morais advindos do descumprimento de contrato de aquisição de serviços de viagem (“pacote turístico”).

Responsabilidade civil que decorre da relação contratual de prestação de serviços de turismo havida entre as partes. Matéria afeta à competência de uma das câmaras das Subseções de Direito Privado II e III. Inteligência do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. Precedentes. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1013264-66.2015.8.26.0576; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 06/08/2019)

Deste modo, a competência para a apreciação das questões relativas ao tema é das Subseções II e III de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, II.9 e III.13, §1º da Resolução nº 623/2013 expedida pelo Órgão Especial deste Tribunal.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, determinando sua redistribuição a uma das C. Câmaras integrantes das Subseções II e III de Direito Privado desta E. Corte de Justiça.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica